



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

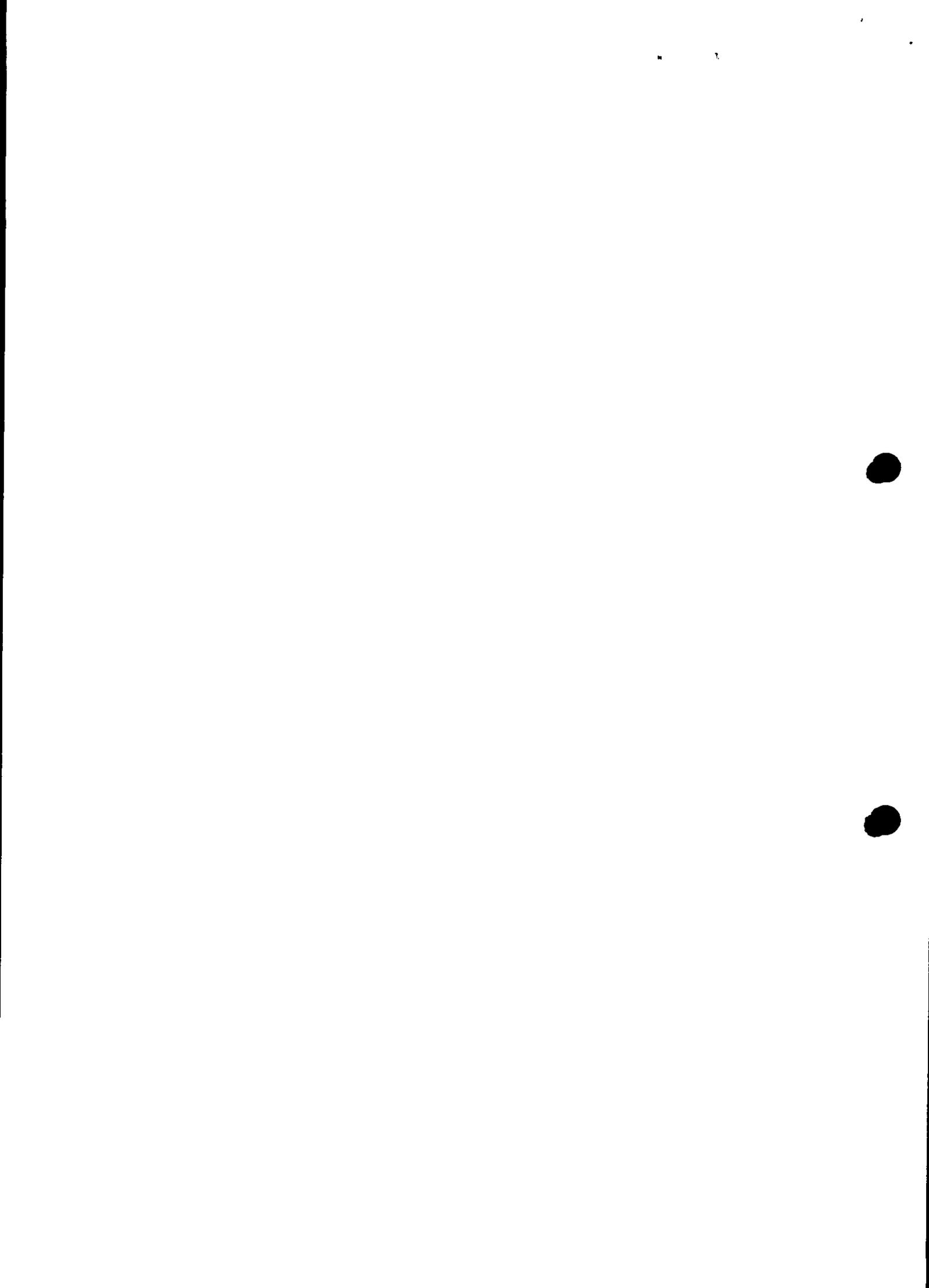
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2005

PIP nº 08190.015249/05-56

Sobre Compensação aos Danos Causados pelo Parcelamento do Solo para Fins Rurais efetuado na gleba 03, lote 392, Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão (PICAG), Brazlândia – DF,

Aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceu o Sr. **ANTONIO ROBERTO DE SOUZA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 010.530.191-49, C.I com RG nº 356.987 SSP-DF, residente e domiciliado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão (PICAG), gleba 03, lote 392, PICAG, Brazlândia – DF, visando, sob a assistência do advogado, Dr. **JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ**, OAB-DF 2600, com escritório profissional no Edifício Goiás, Sala 319, SCS - Brasília – DF, Fones 9988-6528 e 224-6528, ajustar sua conduta no que pertine ao parcelamento do solo promovido pelo **COMPROMISSÁRIO** no local referido, por intermédio do presente

M





em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 585, inciso II e VII, do Código de Processo Civil:

- I) **Considerando** que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);
- II) **Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- III) **Considerando** o que consta do Inquérito Policial n. 027/2003-DEMA, em trâmite na Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, sob o n. 2003.03.1.007320-4, instaurado para investigar o parcelamento da área da chácara referida e os danos causados pela supressão da mata ciliar, marginal ao Ribeirão das Pedras, constituinte de sua Área de Preservação Permanente-APP.
- IV) **Considerando** que, consoante o Laudo de Exame Pericial n. 04390/03 e seu Laudo Complementar, a chácara do ora COMPROMISSÁRIO é gleba rural com 16ha, cuja acesso se dá na altura do km 33 da DF 180, margem esquerda, no sentido do deslocamento da BR 251 para a BR 070, a aproximadamente 950m

MF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DIRETORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE APOIO ADMINISTRATIVO

TRANSMISSÃO DE MENSAGEM - TM

Nº LINHA

3341-1329

Nº FAC-SÍMILE DO DESTINATÁRIO

39668355

Nº DE FOLHAS

REMETENTE

Fouisto - Santos

DESTINATÁRIO

Recebem os Visas

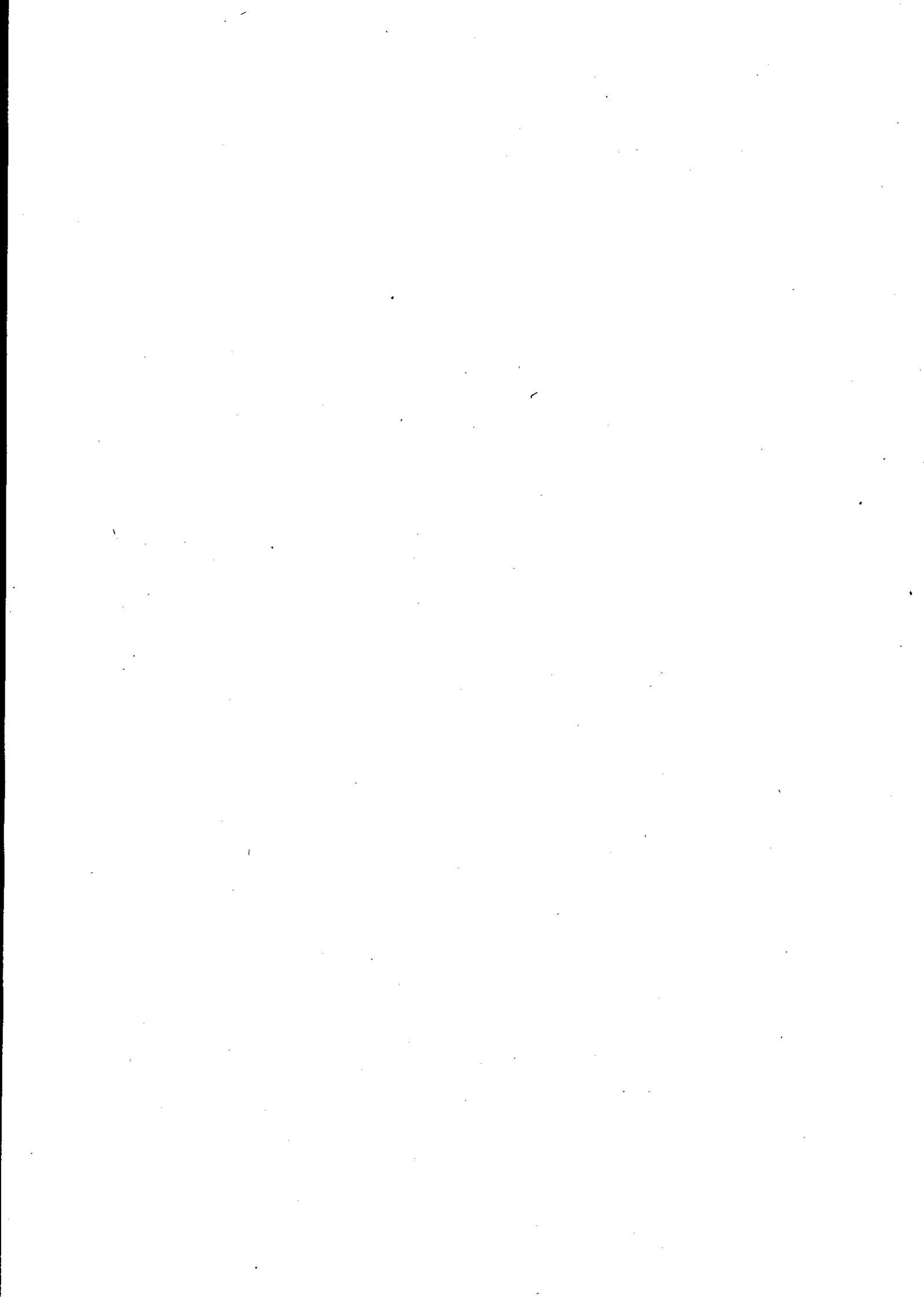
MENSAGEM

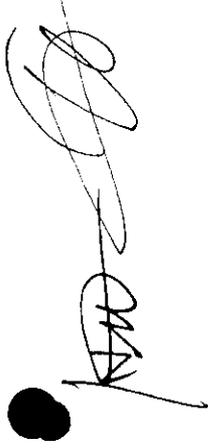
Ass.
V. 15/12
C.M.
CK

DATA

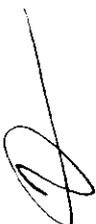
06/03/07

ASSINATURA E CARIMBO DO REMETENTE





altura do km 33 da DF 180, margem esquerda, no sentido do deslocamento da BR 251 para a BR 070, a aproximadamente 950m além do Ribeirão das Pedras, em Zona Rural de Uso Controlado III do Distrito Federal (Lei Complementar n.º 17/97 -- que institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal -- PDOT), sujeita a restrições ambientais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA) do Descoberto, criada pelo Decreto n.º 88.940, de 7 de novembro de 1983;

- 
- V) **Considerando** que a Lei Distrital n. 017/97, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal -- PDOT, estabeleceu que nas Zonas Rurais de Uso Controlado III é proibido o parcelamento do solo resultante em glebas inferiores a 5 (cinco) hectares;
- 
- VI) **Considerando** que o art. 2º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal) determina que são de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou qualquer curso d'água;
- VII) **Considerando** que a mata ciliar é aquela que margia e recobre os rios, riachos, córregos, lagos, represas ou os chamados olhos d'água, e que protege suas margens da erosão e evita o seu assoreamento, visando garantir a constância do seu volume de água;
- VIII) **Considerando** que os peritos do Instituto de Criminalística constataram no Laudo de Exame de Local de Parcelamento do Solo e

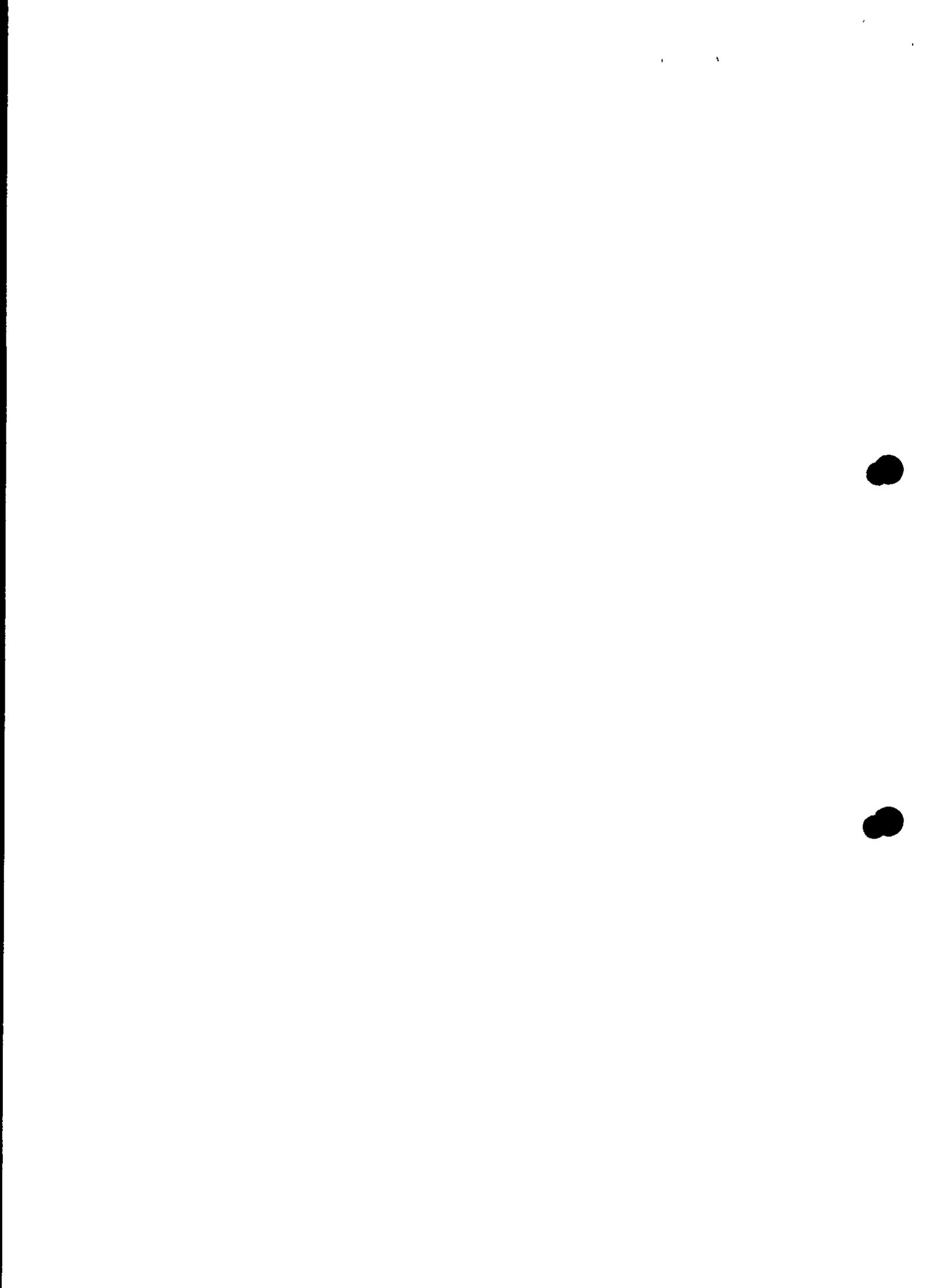


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Danos ao Meio Ambiente nº L-04390/03- SELMA/IC/PCDF e seu Laudo Complementar que a chácara do ora COMPROMISSÁRIO, situada em área de Zona Rural de Uso Controlado III, foi desmembrada em 5 (cinco) frações: uma de 6 ha (seis hectares); duas de 3 ha (três hectares); e duas de 2ha (dois hectares), configurando-se parcelamento irregular do solo, embora mantidos os fins rurais;

- IX) **Considerando** que, segundo se depreende do Laudo Pericial de nº L-04390/03 e seu Laudo Complementar nº LD-17116/04, ambos do IC-DF, o parcelamento em questão iniciou-se em data anterior a março de 2003 e se estendeu até meados de 2004, o que é corroborado pela escritura constante às fls. 67 a 69, do Inquérito Policial, as quais datam de 10 de fevereiro de 2004.
- X) **Considerando** que, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Anexo I, o parcelamento do solo é atividade sujeita a licenciamento ambiental;
- XI) **Considerando** que, nos laudos supra, os peritos atestam, outrossim, danos absolutos ao meio ambiente, consistentes na supressão de mata ciliar marginal ao Ribeirão das Pedras, comprometendo, sobremaneira, o volume de suas águas;
- XII) **Considerando**, contudo, que, segundo a própria perícia, a retirada da mata ciliar se verificou pelos idos de 1991;

M





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- XIII) **Considerando** que o COMPROMISSÁRIO alega ter a mata ciliar sido suprimida antes da ocupação das terras pelo mesmo;
- XIV) **Considerando** que os peritos do Instituto de Criminalística constataram que os danos ao meio ambiente resultantes do desmembramento resumiam-se às edificações presentes em cada uma das frações, uma vez que as frações resultantes ainda mantinham a destinação original da chácara, qual seja, a produção agrícola;
- XV) **Considerando**, todavia, as considerações tecidas pelos peritos no sentido de que o desmembramento da área, mesmo que as frações resultantes mantenham as características originais, implicará na expansão das atividades agrícolas, com aumento do consumo de água do Ribeirão das Pedras, o que acarreta diminuição na vazão média de um dos afluentes do Lago do Descoberto, aumento do uso de agrotóxicos, comprometendo a utilização da rede de drenagem superficial para fins de abastecimento público, a impossibilidade de manejo do solo, implicando na sua saturação e a poluição das águas subterrâneas em razão de um número elevado de residências dotadas de fossas inadequadas.
- XVI) **Considerando** que a retirada de vegetação em Áreas de Preservação Permanente compromete os ecossistemas nas quais estão inseridas, provocando impactos ambientais, em alguns casos irreversíveis;
- XVII) **Considerando** terem os peritos do Instituto de Criminalística destacado que a supressão da mata ciliar marginal ao Ribeirão das

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Pedras, ocasionou, ao longo do tempo, os seguintes impactos ambientais: alteração do perfil topográfico do solo marginal ao Ribeirão, o incremento do processo erosivo da margem, o aumento do coeficiente de escoamento superficial das águas pluviais, contribuindo para a ocorrência de erosões, o assoreamento do curso d'água, e a possibilidade de afastamento da fauna silvestre, colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico local.

XVIII) **Considerando** que os peritos estimaram o custo da reparação em R\$ 85.625,00 (oitenta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais);

XIX) **Considerando** que, embora em módulos rurais inferiores aos mínimos permitidos, o parcelamento do solo em comento manteve características rurais, e que os danos verificados resumiam-se às edificações presentes em cada uma das frações resultantes, o COMPROMISSÁRIO poderá mantê-lo a título precário, ficando desde já advertido de que, dependendo do que venha a dispor o Plano de Manejo da APA do Descoberto, do que resulte deliberado por seu Conselho Gestor ou pelo Grupo de Trabalho criado para implantação dos instrumentos de gestão da APA referida, poderá vir a ser compelido a desfazê-lo ou adequá-lo.

Assume o COMPROMISSÁRIO, Sr. **ANTONIO ROBERTO DE SOUZA**, sob cominação, a obrigação de compensar os danos ambientais decorrentes do parcelamento da chácara localizada no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão (PICAG), gleba 03, lote 392, Brazlândia – DF, em módulos inferiores ao módulo rural mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

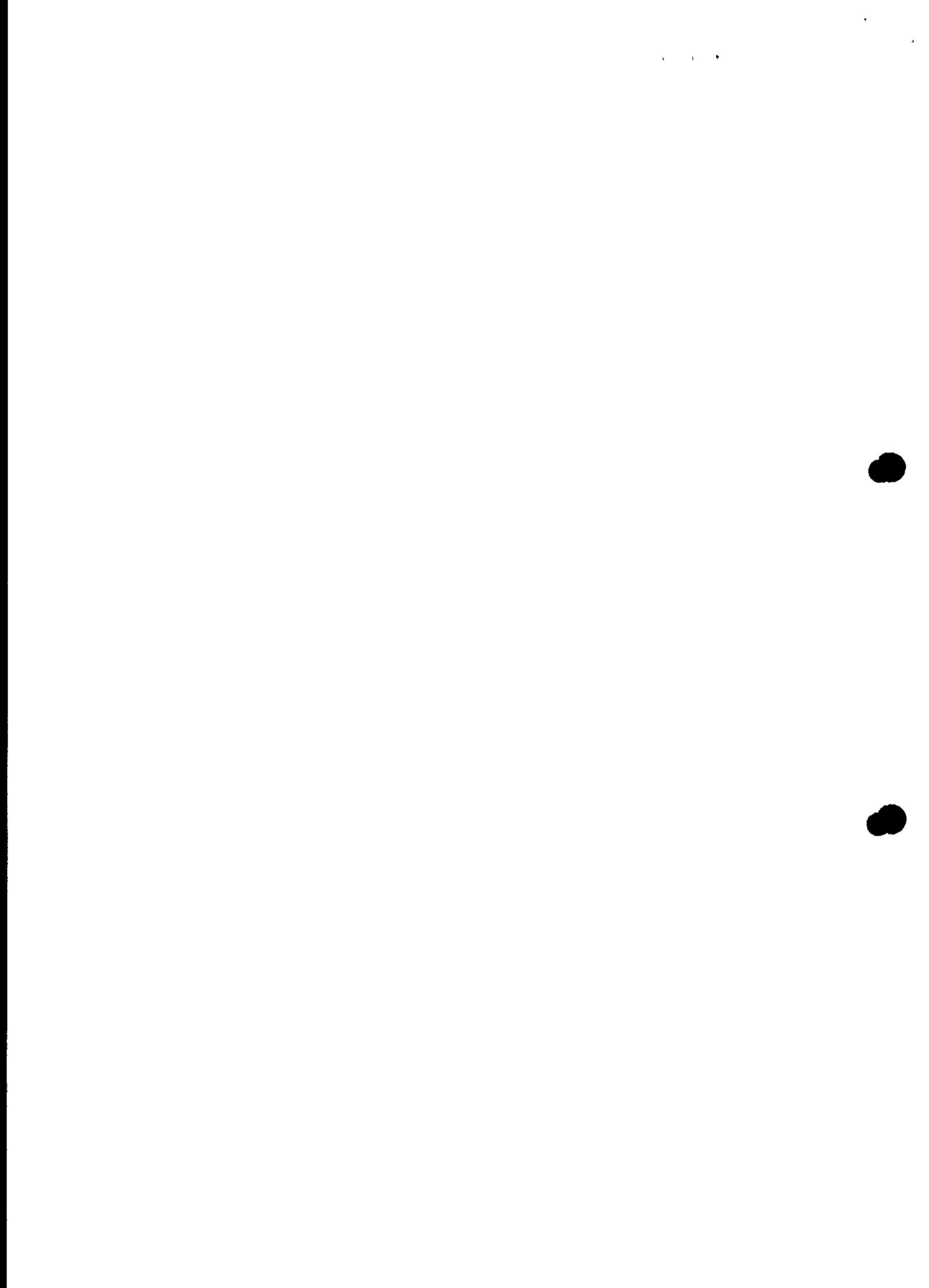
estabelecido para aquela zona rural, bem como por haver implantado o empreendimento referido sem licença do órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

1 - Assume o COMPROMISSÁRIO a obrigação de fazer consistente na recuperação da mata ciliar marginal ao Ribeirão das Pedras nos limites da chácara parcelada, ou seja, lote 392, gleba 03, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão (PICAG), de que trata o Laudo de Exame de Local de Parcelamento do Solo e Danos ao Meio Ambiente nº LD-04390/03 - SELMA/IC/PCDF, no prazo de 10 (dez) meses a contar da presente data, de acordo com orientação a ser obtida da EMATER, Escritório de Brazlândia, telefone 540-1280, com o Sr. Hélio ou o Sr. Glaiton, ressaltando-se que a recomposição da referida Área de Preservação Permanente (30 metros) deve ser feita mediante plantio de espécies nativas regionais específicas.

2 - Após o prazo estabelecido, o Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público fará uma vistoria para constatar se a recomposição atendeu aos parâmetros técnicos específicos, comprometendo-se o COMPROMISSÁRIO a executar as adequações apontadas como necessárias.

6 - Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, responderá o COMPROMISSÁRIO, por cada infração ao ora ajustado, pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o adimplemento da obrigação, sendo o seu valor monetário corrigido de

M





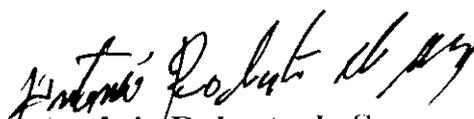
acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.

6.1. A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

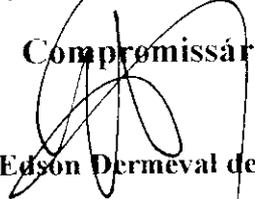
6.2. O valor da multa será revertido ao Decanato de Extensão da Universidade de Brasília - UnB, especificamente para custear projetos ambientais provenientes da parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

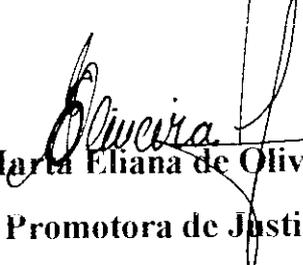
E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília, 25 de maio de 2005.


Antônio Roberto de Souza

Compromissário


José Edson Dermeval de Queiroz
Advogado


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TESTEMUNHAS:

Zirlando Bezerra de Souza

Zirlando Bezerra de Souza

Marluce Ribeiro Silva
Marluce Ribeiro Silva

[Handwritten initials] *[Handwritten initials]*

[Handwritten signature]

